



Solução de Consulta nº 98 - Cosit

Data 29 de junho de 2016

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

HABILITAÇÃO AO REIDI. REQUISITO DE REGULARIDADE FISCAL DO BENEFICIÁRIO.

É requisito para habilitação ao Reidi a regularidade fiscal de seu beneficiário, ou seja, do titular da obra de infraestrutura. Não há tal requisito para o fornecedor de bens ou de serviços ao amparo do Reidi.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 95, de 1998, art. 11, III, “c”; Lei nº 11.488, de 2007, art. 2º, **caput** e § 2º; e Decreto nº 6.144, de 2007, art. 10, II.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

HABILITAÇÃO AO REIDI. REQUISITO DE REGULARIDADE FISCAL DO BENEFICIÁRIO.

É requisito para habilitação ao Reidi a regularidade fiscal de seu beneficiário, ou seja, do titular da obra de infraestrutura. Não há tal requisito para o fornecedor de bens ou de serviços ao amparo do Reidi.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 95, de 1998, art. 11, III, “c”; Lei nº 11.488, de 2007, art. 2º, **caput** e § 2º; e Decreto nº 6.144, de 2007, art. 10, II.

Relatório

O interessado, acima identificado, vem formular consulta a esta Secretaria sobre a interpretação do § 2º do art. 2º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no que tange à utilização do benefício da suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no âmbito do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura – Reidi, quando o fornecedor do bem ou do serviço não for detentor de regularidade fiscal.

2. Relata que tem efetuado vendas com suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no âmbito do Reidi a pessoa jurídica habilitada ao regime.
3. Declara que tem feito as observações de praxe acerca da aplicação do Reidi à operação nas Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas – NFS-e que tem emitido contra pessoa jurídica habilitada ao regime.
4. Menciona que, na ocasião da emissão das Notas Fiscais, tinha débitos da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e do IRPJ.
5. Indaga se a sua inadimplência seria impeditiva para fazer jus ao benefício da suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.
6. Pergunta também se o parcelamento para a regularização dos débitos da empresa permitira a utilização do benefício da suspensão nas próximas Notas Fiscais a serem emitidas para o tomador de serviços habilitado ao Reidi.
7. Questiona, por fim, se ao destacar no corpo da Nota Fiscal o número do Cadastro Específico do INSS - CEI da obra contemplado pelo Reidi estaria automaticamente fazendo jus ao benefício.

Fundamentos

8. A Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, instituiu o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura – Reidi, que determina a suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação quando da venda no mercado interno ou da importação de bens e serviços destinados a obras de infraestrutura a serem incorporadas ao ativo imobilizado de empresas habilitadas ao regime. Mais especificamente o art. 4º desta Lei trata da suspensão das contribuições quando da venda de serviços destinados a obras de infraestrutura:

Art. 4º No caso de **venda ou importação de serviços destinados a obras de infraestrutura para incorporação ao ativo imobilizado**, fica suspensa a exigência:

I - da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a prestação de serviços efetuada por pessoa jurídica estabelecida no País quando os referidos serviços forem prestados à pessoa jurídica beneficiária do Reidi; ou

II - da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre serviços quando os referidos serviços forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Reidi.

§ 1º Nas vendas ou importação de serviços de que trata o **caput** deste artigo aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º desta Lei. (Renumerado do parágrafo único, pela Medida Provisória nº 413, de 2008)

§ 2º O disposto no inciso I do **caput** deste artigo aplica-se também na hipótese de receita de aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos para utilização em obras de infra-estrutura quando contratado por pessoa jurídica beneficiária do Reidi. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) [sem grifo no original]

9. O art. 2º da Lei nº 11.488, de 2007, definiu como beneficiário do Reidi a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infraestrutura:

Art. 2º É beneficiária do Reidi a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação.

§ 1º As pessoas jurídicas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples ou pelo Simples Nacional de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não poderão aderir ao Reidi.

§ 2º A adesão ao Reidi fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos impostos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda. [sem grifo no original]

10. Conforme se observa, na operacionalização do Reidi, a pessoa jurídica habilitada ao regime pode adquirir de seus fornecedores determinados bens e serviços com suspensão da exigência das contribuições.

11. Assim, conquanto, na prática, quem aplique a suspensão da exigência das contribuições seja a pessoa jurídica fornecedora de bens e serviços, a pessoa jurídica beneficiária e destinatária do regime é a pessoa jurídica adquirente de tais bens e serviços (habilitada ao regime). Isso por diversos motivos:

a) por disposição expressa do art. 2º da Lei nº 11.488, de 2007;

b) porque o Reidi foi criado para desonerar as obras de infra-estrutura titularizadas pela pessoa jurídica habilitada ao regime;

c) porque a condição do adquirente (pessoa jurídica habilitada ao regime) é que determina a possibilidade ou impossibilidade de aplicação do regime;

d) porque a pessoa jurídica adquirente (pessoa jurídica habilitada ao regime) poderá escolher se aplica ou não os benefícios do Reidi à operação (art. 15 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007).

12. Vê-se que o § 2º do art. 2º retro transcrito condiciona a adesão ao Reidi à regularidade fiscal da pessoa jurídica. Mas qual seria a pessoa jurídica a qual o § 2º faz referência? Ora, de acordo com o art. 11, III, “c”, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, os parágrafos devem expressar “os aspectos complementares à norma enunciada no **caput** do artigo”. Daí decorre que a pessoa jurídica mencionada no § 2º deve corresponder àquela citada no **caput**, que é a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infraestrutura.

13. Portanto, na legislação específica do Reidi, somente há exigência relativa à regularidade fiscal da pessoa jurídica habilitada ao regime, não havendo qualquer exigência relativa à pessoa jurídica que a ela fornece bens e serviços.

14. Para além disso, insta ressaltar que não se aplica à pessoa jurídica fornecedora de bens e serviços a pessoa jurídica habilitada ao Reidi a exigência genérica de regularidade fiscal estabelecida pelo art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, pois, como visto, os benefícios fiscais permitidos pelo mencionado regime são destinados à pessoa jurídica a ele habilitada, e não a seus fornecedores. Aliás, como ressaltado anteriormente, a pessoa jurídica fornecedora de bens e serviços somente poderá aplicar as regras do Reidi à operação caso a pessoa jurídica o permita.

15. Assim, a regularidade fiscal do fornecedor de serviços não é relevante para fins de concessão do Reidi.

16. Veja-se também como o Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, que regulamenta a Habilitação ao Reidi, trata o cancelamento da habilitação ao Reidi:

Art. 10. O cancelamento da habilitação ou co-habilitação ocorrerá:

I - a pedido; ou

II - de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para habilitação ou co-habilitação ao regime. [sem grifo no original]

17. Percebe-se que o cancelamento da habilitação de ofício decorre de situações em que o beneficiário deixou de satisfazer os requisitos para habilitação. Isso quer dizer que constitui motivo para a perda da habilitação ao Reidi a perda da regularidade fiscal do beneficiário. Não é motivo para a perda da habilitação a falta de regularidade fiscal do fornecedor.

18. Fica prejudicado o questionamento do consulente acerca de se o parcelamento dos débitos permitiria a regularização da regularidade fiscal. É que a regularidade fiscal do fornecedor não é requisito para manter a habilitação ao Reidi.

19. Por fim, quanto ao questionamento acerca do registro CEI da obra, deve-se esclarecer que este cadastro tem uso específico nas contribuições previdenciárias. O Reidi não é afetado pela utilização ou não do registro CEI, que não tem sequer menção na legislação do regime.

Conclusão

20. Diante do exposto, soluciona-se a consulta respondendo ao interessado que é requisito para habilitação ao Reidi a regularidade fiscal de seu beneficiário, ou seja, do titular da obra de infraestrutura. Não há tal requisito para o fornecedor de bens ou de serviços ao amparo do Reidi.

À consideração superior.

Assinado digitalmente

JOSÉ FERNANDO HÜNING

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Produção e o Comércio Exterior – Cotex.

Assinado digitalmente

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da Disit - 9ª RF

Assinado digitalmente
RONI PETERSON BERNARDINO DE BRITO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
(Delegação de Competência - Portaria RFB nº 657, de 26/04/2016 – DOU 27/04/2016)

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotex

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit